



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000631645

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000023-96.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante USINA BAZAN S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Doutor sé Luiz Bayeux Filho e o Excelentíssimo Procurador de Justiça Doutor Hamilton Alonso Júnior", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de junho de 2026

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 41069**

**Apelação nº 100023-96.2023.8.26.0300**

Comarca: Jardinópolis – 2ª Vara

Apelante: Usina Bazan S/A

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Afonso Marinho Catisti de Andrade

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação. Danos Ambientais. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar pulverização aérea de agrotóxicos a menos de 250 metros de mananciais de água, e ao pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$ 2.424.240,00, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré por danos ambientais decorrentes da pulverização aérea de agrotóxicos, que teria causado a morte de abelhas e contaminação de mananciais de água.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo afastada por excludentes de responsabilidade.

4. A materialidade do dano ambiental foi demonstrada por provas técnicas que indicam a pulverização em desacordo com normas de segurança, atingindo áreas protegidas e causando mortandade de abelhas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária. 2. A pulverização aérea de agrotóxicos em desacordo com normas técnicas configura ilícito ambiental.

Legislação Citada:

Lei 6938/81, art. 3º, 14, §1º; Código Civil, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.374.284/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **USINA BAZAN S/A** contra a r. sentença de fls. 1.186/1.195 que, nos autos da ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou procedente o pedido para condenar a ré: **(i)** em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar a pulverização aérea de quaisquer agrotóxicos a uma distância inferior a 250 metros de mananciais de água e/ou com infringência à recomendação da bula do produto aplicado e dos órgãos técnicos de fiscalização, sob pena de multa de R\$.1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento; **(ii)** ao pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$.2.424.240,00, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (03.01.2021); bem como **(iii)** no pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da LACP.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 1.199/1.222), sustentando, em síntese, que a ausência de nexo causal e de prova efetiva do dano, bem como que não há prova técnica que indique a distância em metros entre o local alvo da pulverização (lavoura) e o apiário e/ou mananciais de água e vegetação suscetíveis a danos.

Aduz que não utiliza herbicidas, mas apenas inseticidas, fungicidas e maturadores nas doses recomendadas para o controle da cultura e que não prejudicam o meio ambiente, bem como, relativamente à contaminação das abelhas, o resultado na análise do Instituto Biológico não constatou agrotóxicos nas abelhas vivas e, nas mortas, foi encontrado o princípio ativo "*lambda cialotrina*" dentro do limite de quantificação aceitável, não havendo, portanto, qualquer indicativo de que a pulverização aérea foi a causa da mortandade das abelhas.

Afirma, ainda, que o *decisum* apresentou conceitos subjetivos e genéricos para fixar o montante a título de indenização por danos ambientais, em afronta ao art. 489, §1º, II e III, do CPC, arbitrado de forma desproporcional e desarrazoada. Pugna pelo afastamento da condenação ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 1.228/1.236), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.253/1.266).

**É o relatório, passo ao voto.**

I – Segundo consta da exordial, o órgão ministerial autor instaurou o Inquérito Civil nº 14.0702.0000006/2021-6 para apurar dano ambiental decorrente de pulverização aérea de defensivos agrícolas (agrotóxicos) em suas lavouras de cana-de-açúcar, que acarretou a morte de grande número de abelhas por intoxicação.

Alega o autor que a usina requerida realizou a aplicação de produtos químicos de alta toxicidade em desrespeito às normas técnicas e de segurança, notadamente por não observar a distância mínima protetiva em relação a mananciais de água; assim, tal conduta (deriva de agrotóxicos) expôs os recursos hídricos, a biodiversidade local e a saúde pública a iminentes riscos de contaminação, configurando ilícito ambiental passível de reparação integral.

II – Inicialmente, cumpre consignar que a

responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano - certo que o dano ambiental se perpetua no tempo, tornando objetivamente responsáveis não apenas os seus causadores diretos, mas, também, aqueles que, ao longo do tempo, não o fizeram cessar ou não o repararam.

Ainda, na caracterização do nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade objetiva, o ordenamento pátrio adotou a teoria do risco integral, **que inclui o risco da atividade na definição do nexo causal**, reduzindo o espaço das excludentes de responsabilidade civil alegadas pelo requerido como forma de afastar a obrigação de indenizar. A responsabilidade, portanto, não decorre da conduta, mas do fato inerente ao risco da atividade.

É o que se extrai do disposto no artigo 3º e 14, §1º da Lei 6938/81:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*  
*(...)*

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*

*“Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

Nesse sentido se firmou o entendimento do  
**Superior Tribunal de Justiça:**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1.374.284/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014, DJe 05.09.2014).**

No caso dos autos, a controvérsia repousa na utilização intensiva de agrotóxicos nas adjacências de corpos d'água e da morte de abelhas no Apiário Micuim.

II -- A materialidade do dano ambiental restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios constantes nos autos, que não foram elididos pela parte ré, ora apelante.

Consta do Ofício EDARO 3/2021, encaminhado pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Ribeirão Preto, órgão ligado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 19/23), que, em inspeção ao local, delimitou-se o raio de ação de possível aplicação de agrotóxicos que pudessem afetar as

abelhas dentro do qual se encontra a propriedade utilizada pela usina ré (fls. 19). Na oportunidade, informa o órgão administrativo que foi lavrado Auto de Infração por **“infringir a recomendação da bula do produto Ampligo (Anexo 23), aqui transcrito o seguinte trecho 'Respeite as leis federais, estaduais e o Código Florestal, em especial a delimitação de Área de Preservação Permanente, observando as distâncias mínimas por eles definidas. Nunca aplique este produto em distâncias inferiores a 30 metros de corpos d'água em caso de aplicação terrestre, e 250 metros em caso de aplicação aérea. E utilize-se sempre das Boas Práticas Agrícolas para a conservação do solo, entre elas a adoção de curva de nível em locais de declive e o plantio direto”**, esclarecendo, expressamente, que a autuação não se refere à mortalidade de abelhas, mas sim por descumprimento da legislação na aplicação de agrotóxicos (fls. 20).

Acerca da localização da área em que a empresa ré pulverizou o agrotóxico e o local dos mananciais d'água, em que ocorreram os danos ambientais, objetos da lide, o minucioso **parecer técnico elaborado pelo CAEx**, órgão de apoio do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 18.08.2021 (fls. 97/121), atestou que:

***“ (...) a pulverização aérea de agrotóxicos é considerada atividade de elevado risco, tanto para a biota, quanto para a população, razão pela qual a atividade é caracterizada pelo controle rígido da extensão e localização das áreas a serem pulverizadas, considerando-se, em cada caso, as características dos produtos comerciais e dos ingredientes ativos aplicados, bem como a composição e o volume de calda a ser aplicada, dentre outros parâmetros (condições climáticas, altura do voo, velocidade da aeronave, etc.).***

***26. No caso presente, conforme o Relatório Operacional de fls. 132 (Figura 5), foi prevista a pulverização das áreas indicadas no croqui do imóvel rural mostrado na Figura 4 (acima), com extensão correspondente a 362,82ha, mediante a aplicação de 40 litros de calda/ha contendo o inseticida Ampligo (dosagem de 0,15 litros/ha) e o fungicida Operae (dosagem = 1 litro/ha).***

***27. Na ficha “Informe Diário de Insumos” (fls. 100 e Figura 11 abaixo) foram anotados os dados que, em princípio, permitem o controle***

*dos produtos disponíveis e/ou estocados na empresa. Embora nos pareça óbvio, ressalvamos que para um efeito controle dos estoques de agrotóxicos e da eficiência da sua utilização, faz-se necessário que os dados inseridos no Relatório Operacional, na Ordem de Serviço e na filha de Informe Diário de Insumos correspondam à real destinação dos produtos estocados.*

*(...)*

*31. (...) argumenta que a CETESB elaborou Auto de Inspeção, no qual anotou que a pulverização foi 'realizada com distanciamento de 250 metros a partir de um fragmento de vegetação nativa e várzea que se localizam na margem esquerda do rio Pardo.'*

Esclareceu, ainda, em novo parecer, apresentado em 30.08.2022 (fls. 147/167), que se constatou que a pulverização aérea de agrotóxicos pela empresa ré atingiu mananciais d'água e vegetação situadas na planície de inundação/várzea do Rio Pardo e APP do Rio Pardo, ultrapassando os limites da várzea, visto que atingiu o Apiário Micuim, localizado a mais de 500 metros da área de cultivo. A prova técnica apresentada elucida, inclusive, o motivo pelo qual a pulverização teria atingido área longínquas do alvo:

*“A Figura 1 mostra o croqui da área pulverizada, que permite visualizar a localização do Apiário Micuim, área onde se registrou a morte das abelhas. A Figura 2 mostra tanto as planícies de inundação/áreas de várzea do Rio Pardo, quanto a faixa de 250 m de recuo. Observa-se que o apiário afetado se encontra na margem oposta do rio de onde ocorreram as pulverizações, a mais de 500m da área de cultivo alvo da pulverização.*

*A partir das imagens apresentadas nessas figuras, observa-se que a área de interesse apresenta plantios de cana-de-açúcar entremeados a planícies de inundação/várzeas do rio Pardo e vegetação associada – que são porções conhecidas como sendo um dos mais relevantes habitats qualificados para as mais diversas espécies de fauna e de flora (tanto terrestre quanto aquática), fornecendo inúmeras tipologias de abrigo e recursos alimentares para variados organismos – além de ser detentora de recursos hídricos essenciais à vida. E é neste contexto que se inserem as abelhas Apis*

*mellifera atingidas pela deriva decorrente da pulverização aérea de inseticida pela Usina Bazan S/A.*

*A morte das abelhas no apiário Micuim é um importante indicador da ocorrência da deriva e dos efeitos fora do alvo decorrentes da pulverização aérea de agrotóxico, além de exemplificar e ilustrar os numerosos registros relatados em literatura técnico-científica, tanto da área agronômica que trata da deriva durante a utilização de agrotóxicos por pulverização aérea, quanto sobre estudos relacionados aos inúmeros prejuízos econômicos e socioambientais decorrentes de tal prática*” (fls. 158/159 – sem grifos no original).

Ademais, a análise realizada pelo Instituto Biológico – Laboratório de Ecologia dos Agroquímicos – encontrou nas amostras das abelhas mortas a substância '*Lambda Cialotrina*' (fls. 55), ingrediente ativo que compõe o agrotóxico “Ampligo” (fls. 56/57), revelando a relação de causa e efeito entre a pulverização realizada e a morte das abelhas no Apiário Micuim ou Apiário da Galhada.

Ao optar pela monocultura extensiva dependente de agroquímicos, **a usina ré assume a posição de garantidora do equilíbrio ecológico no entorno de suas operações.** Por tal ótica, o lucro auferido com a atividade poluidora justifica a internalização de todas as externalidades negativas, independentemente da demonstração de negligência ou imperícia no manejo dos produtos, certo que o dano ocorreu durante o exercício da atividade empresarial da própria ré, em área cujo cultivo era também de sua responsabilidade.

Assim, restou suficientemente demonstrado, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14, §1º da Lei 6938/81, o nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta da parte ré decorrente do desenvolvimento da sua atividade empresarial, visto que a dispersão indevida de agrotóxicos em afronta à legislação pátria, durante a pulverização aérea em sua

lavoura de cana, é a causa do dano ambiental que se seguiu, o qual, além de atingir mananciais e vegetação da APP do Rio Pardo, resultou também na mortandade de abelhas em apiário vizinho.

A mera alegação genérica de não houve regular fixação da distância de 250 metros da área de mananciais da área alvo da pulverização, ausente qualquer prova cabal, por parte da ré, de que a pulverização em distâncias menores não atingiu os recursos hídricos através da deriva aérea, não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelos danos ambientais, devendo, assim, prevalecer a proteção ao bem jurídico indisponível: o meio ambiente equilibrado e a saúde pública.

Cumprir notar que este E. Colegiado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2081516-08.2023.8.26.0000, já havia delineado que a tutela de urgência deveria centrar-se em critérios objetivos. A r. sentença seguiu tal norte, restringindo a abstenção ao raio de 250 metros dos mananciais, medida que se revela tecnicamente adequada para evitar a contaminação direta de águas superficiais e subterrâneas.

### **III – Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos ambientais, não assiste razão à empresa ré.**

A condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$.2.424.240,00 encontra lastro na quantificação realizada pelo assistente do ilustre membro do *Parquet* (fls. 896/899), que realizou os cálculos com base na quantificação da produtividade dos enxames e os danos ambientais provados pela morte das abelhas, incluindo, ainda, aspectos do ar e fauna, considerando o meio de dispersão do agente contaminante.

O valor não possui natureza de sanção administrativa, mas de compensação civil pela perda de serviços ecossistêmicos ocorrida entre o evento danoso e a efetiva recuperação da área, como bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detalhado no parecer técnico, acima referido. Assim, o montante fixado revela-se proporcional à capacidade econômica da apelante e à extensão do risco ambiental evidenciado nos autos.

**IV --** De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência realizar-se pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**Relator**